

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 14/06/2022**

**Item 88**

**Processo:** TC-002780.989.20-8

**Prefeitura Municipal:** Conchal.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito(a):** Luiz Vanderlei Magnusson.

**Advogado(s):** Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-10.

**Fiscalização atual:** UR-10.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.**

Falhas no Planejamento. Falhas no quadro de pessoal e na escrituração da dívida ativa. Falta de recolhimento de encargos e realização de parcelamento. Atendimento dos índices constitucionais e legais. Parecer Favorável. Recomendações.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL**, relativas ao exercício de 2020.

**I - A fiscalização “in loco” foi realizada pela UR-5 - Unidade Regional de Presidente Prudente.**

Os resultados de encerramento foram colhidos remotamente, devido à limitação decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID19). O relatório foi inserido no evento 72 e foram apontadas ocorrências, das quais destaco:

- IEGM I Planejamento: C;
- Recursos Humanos: falta de legislação sobre atribuições e escolaridade de cargos em comissão;

- Falhas na escrituração da dívida ativa;
- Encargos: deixou de repassar os valores referentes à contribuição patronal de 20% e ao aporte de 10% das competências de janeiro a março de 2020, além de repassar esses valores de modo intempestivo referentes ao mês de abril/2020; e atraso no parcelamento do PASEP (janeiro e abril/2020);
- IEGM – I Educ: C.

**II** - Notificada, a Municipalidade de Conchal apresentou suas razões de defesa e documentos, que foram inseridos no evento 169.

**III** – A Assessoria Técnica nos aspectos econômico-financeiros, jurídicos e sua Chefia entenderam que as contas podem ser aprovadas com recomendações (evento 119).

**IV** - O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas, em razão da Municipalidade ter deixado de repassar ao Instituto de Previdência local os valores de contribuição patronal e suplementar (janeiro a março de 2020), e os referentes à competência de abril foram pagos com atraso, tendo sido homologado acordo de parcelamento e propôs as recomendações elencadas no parecer inserto no evento 192.

**V** – A **SDG** se manifestou pela aprovação das contas com recomendações (evento 202).

#### Síntese do apurado pela fiscalização:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	26,24%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	100%
Magistério	Ref. 60%	84,48%
Despesa de Pessoal	Limite 54%	48,10%
Saúde	Ref. 15%	25,28%
Transferência ao Legislativo	Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária		Superávit 9%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Investimentos		3,02%
Precatórios – Regime Especial		Regular

**É o relatório.**

## **VOTO**

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL**, relativas ao exercício de 2020, estão em condições de aprovação, diante da análise dos pontos essenciais da gestão, sendo as falhas passíveis de relevação.

Houve o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes às despesas com Ensino e Saúde, bem como a observância aos limites de Gastos com Pessoal, Transferência de Recursos ao Legislativo.

Da mesma forma, foi atestada a regularidade na aplicação dos recursos recebido do FUNDEB, com respeito ao estabelecido para a valorização dos profissionais do magistério<sup>1</sup>.

A Municipalidade obteve superávit orçamentário de 9%, com reflexo no resultado financeiro, conforme demonstrativo abaixo:

<b>Resultados</b>	<b>Exercício em exame</b>	<b>Exercício anterior</b>	<b>%</b>
<b>Financeiro</b>	R\$ 2.041.109,31	R\$ (7.568.373,51)	-126,97%
<b>Econômico</b>	R\$ 13.866.925,85	R\$ 2.275.716,65	509,34%
<b>Patrimonial</b>	R\$ 154.629.577,61	R\$ 140.763.872,76	9,85%

Verifica-se uma melhora significativa no resultado financeiro, de negativo de R\$ 7.568.373,51 para positivo de R\$2.041.109,31.

Entretanto, a Municipalidade deixou de repassar valores referentes à contribuição patronal de 20% e o aporte de 10% das competências de

---

<sup>1</sup> Em atendimento ao artigo 60, XII do ADCT da CF/88.

janeiro a março de 2020, além de encaminhar os valores de contribuição patronal referentes à competência de abril/2020 de modo intempestivo.

Tal situação resultou em mais um parcelamento junto ao ConchalPrev por meio da Lei Municipal nº 2.217/2020, e conforme trecho do relatório da fiscalização nos autos do TC4263/989/20 que trata das contas do referido Instituto pode comprometer o equilíbrio do Instituto e censurável transferência de obrigações para futura gestão<sup>2</sup>. Contudo, foram feitos com base legal e conforme ressaltado pela SDG os acordos realizados em exercícios anteriores foram regularmente cumpridos em 2020.

Saliento, ainda, que ocorreu a regressão da nota no IEGM<sup>3</sup>, cabendo ao gestor público envidar esforços para a solução dos problemas das respectivas áreas, pois conforme temos enfatizado nas sessões, diante do lapso temporal desde a implantação do índice para se auferir a efetividade dos serviços prestados, a estagnação ou regressão persistente poderá ensejar a reprovação das contas.

---

<sup>2</sup> “(...) Importante destacar que no exercício de 2020, houve o parcelamento dos encargos sociais referentes às competências do 13º salário de 2019 e **janeiro, fevereiro e março de 2020**, em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, por meio da Lei Municipal nº 2.217, de 28 de abril de 2020. (...) A nosso ver, a quantidade de parcelamentos existente pode comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do Regime de Previdência, agravando a situação deficitária, além de postergar para futuras administrações despesas de competência da atual gestão”.

<sup>3</sup>

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C+	C+	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	C+	B	C+
i-Educ	B	B	B
i-Saúde	B	C+	C+
i-Amb	B+	B	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	B	C+	C

As demais impropriedades serão alçadas ao campo das recomendações e serão acompanhadas pela fiscalização.

Advirto ao administrador público que a reincidência sistemática das falhas poderá ensejar o juízo desfavorável das contas futuras, bem como sujeitá-lo às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Ante o exposto, acolho a manifestação da SDG e **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas (evento 192).**

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

**É o meu voto.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

RCP